

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 04 de Junho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 05 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006414/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO DE 2023)

DENUNCIANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB/PE 20.719)

DENUNCIADOS:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH

TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS - SECRETÁRIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 140/2024 – GJC

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia c/c Medida Cautelar protocolada pela Empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 09.558.134/0001-05, representada por seu Diretor Executivo e advogado, respectivamente, Sr. Romero Carneiro Leão e Sr. Guilherme Melo da Costa e Silva (OAB/PE 20.719), acerca de atos praticados pela Sr.^a Tatiana Marreiros Guerra Dantas, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) do Município de Teresina.

À peça 1, a Denunciante aponta a prática de ato abusivo de atribuição de sigilo injustificável em processos administrativos eletrônicos, os quais tratam de matéria de controvertidas contratações administrativas, por dispensas, de serviços essenciais e contínuos de limpeza urbana.

Assim, requer adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, no sentido de determinar a imediata suspensão do abusivo sigilo aos procedimentos destacados (Processo SEI 00030.001216/2023-49 e Processo SEI 00030.002496/2023-21), para que se viabilize acesso integral aos seus conteúdos ao público em geral, e inclusive à Denunciante.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observo que o cerne da Denúncia é a alegação de prática de ato abusivo de atribuição de sigilo injustificável em processos administrativos eletrônicos, os quais tratam de matéria de

controvertidas contratações administrativas, por dispensas, de serviços essenciais e contínuos de limpeza urbana de forma emergencial.

A denunciante narra que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação lançou a dispensa (Processo SEI 00030.001216/2023-49) e sequer convidou a empresa a participar do certame. Posteriormente, ainda com vigência da dispensa anterior até dezembro de 2023 e licitação regular (por concorrência pública) sequer com sua fase externa iniciada, lançou-se nova dispensa de licitação em dezembro de 2023 (Processo SEI 00030.002496/2023-21) e novamente não convidou a VIA AMBIENTAL a participar do certame.

Informa que as duas dispensas de licitação (Processo SEI 00030.001216/2023-49 e Processo SEI 00030.002496/2023-21) foram vencidas pela LITUCERA, que opera os serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos e disposição final desde 2017 até 2022 no contrato regular, depois por mais 12 meses no regime de excepcionalidade, e atualmente mediante a segunda dispensa de licitação.

A Denunciante narra que se manteve ativa no assunto como um todo, e, em um primeiro momento, prontamente solicitou acesso ao Processo SEI 00030.001216/2023-49, seja pelo próprio SEI, por e-mail, por ofício, reunião, etc. O mesmo foi feito diante do Processo SEI 00030.002496/2023-21. E até a presente data nada foi feito ou sequer respondido. Faz, ainda, um extenso histórico relacionando todos os pedidos de acesso aos processos feitos à Secretaria.

Pelo exposto, requer a imediata suspensão do abusivo sigilo aos procedimentos destacados (Processo SEI 00030.001216/2023-49 e Processo SEI 00030.002496/2023-21), para que se viabilize acesso integral aos seus conteúdos ao público em geral, e inclusive a Denunciante.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após acurada análise dos autos, vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os gestores.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), resta patente nos autos, principalmente pela afronta ao princípio da transparência, princípio basilar da Administração Pública.

Nesse sentido, tem-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do Princípio da Transparência e acesso à informação:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.

2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei contere dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI.

4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo.

5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - “preservar estratégia de negociação de mídia” e que “Desnudar esses valores contraria o interesse público” (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

6. Segurança concedida. (MS n. 16.903/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 19/12/2012.)

Tem-se, assim, que a transparência e a publicidade são a regra no âmbito da Administração Pública, sendo, o sigilo, em contraponto, a exceção, devendo ser muito bem motivado e justificado.

A Lei 8.666/93 já previa em seu art. 3º, § 3º que dispõe que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

No caso em tela, não há motivo aparente para que os processos estejam protegidos por sigilo e mesmo em dispensas emergenciais é dever da Administração buscar a contratação do melhor preço, possibilitando que várias empresas possam participar dos certames.

Quanto ao *periculum in mora*, também entendo presente, considerando que as contratações emergenciais estão sendo executadas ao arremedo da transparência, sem conhecimento dos pormenores de composições de custos, medições, pagamentos, mês a mês, podendo estar causando danos ao erário a cada dia que passa.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) do Município de Teresina:

a) suspensão do sigilo aos procedimentos destacados (Processo SEI 00030.001216/2023-49 e Processo SEI 00030.002496/2023-21), para que se viabilize acesso integral aos seus conteúdos ao

público em geral, e inclusive a Denunciante, através de seu representante legal, Sr. Romero Leão, e-mail romero@viambiental.com.br e CPF 091944557-83;

Dê-se *ciência* imediata - *POR TELEFONE/E-MAIL* - desta decisão à Sr.ª Tatiana Marreiros Guerra Dantas, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) do Município de Teresina, para que cumpra **IMEDIATAMENTE** a medida cautelar concedida contida na presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para certificar a publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, para que, através de servidor designado, **cite** a Sr.ª Tatiana Marreiros Guerra Dantas, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) do Município de Teresina, para que se manifeste acerca da Denúncia acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, com fundamento nos arts. 259, inc. IV e art. 455, parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 4 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006876/2022

ACÓRDÃO Nº 310/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES- SUPARC

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: VIVIANE MOURA BEZERRA (SUPERINTENDENTE)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUPARC. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

1 – As falhas indicadas não possuem gravidade que enseje o julgamento de irregularidade da prestação de contas em comento.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. SUPARC. Exercício 2021. Decisão Unânime. Regular com Ressalvas. Multa. Recomendação.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Pagamento de Diárias após a realização da viagem; 2) Envio incompleto do Inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado; 3) Finalização da licitação realizada fora do prazo; 4) Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; 5) Cadastramento de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4 (peças nº 5 e 16) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, julgar a presente Contas - Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21) da seguinte forma:

Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Superintendência das Parcerias Público-Privadas e Concessões- SUPARC na gestão da Sra. Viviane Moura Bezerra, na forma do art. 122, II, da Lei

Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 500 UFRs, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada;

Aplicação das Recomendações apresentadas pela divisão técnica, conforme encaminhamentos contidos no relatório de instrução à fls. 07/08, peça 16, nos seguintes termos:

- b.1) A observância do normativo de regência quando do pagamento de diárias;
- b.2) Envio correto e completo das informações componentes da prestação de contas;
- b.3) Cumprimento dos prazos previstos nos atos normativos desta Corte, relacionados ao envio eletrônico de dados, especialmente a Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/012445/2023

ACÓRDÃO Nº 204/2024-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES NO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LEVANTAMENTO-POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES. OCORRÊNCIAS. BAIXA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA SISTEMATIZAR PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCOS E IMPLEMENTAR CONTROLES INTERNOS. DEFICÊNCIA NA ARTICULAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS SETORIAIS. BAIXA INTEGRAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES NÍVEIS DE GOVERNO.

1. O problema da violência contra a mulher tem natureza transversal e precisa ser enfrentado por diversos setores.

2. O enfrentamento do problema requer a atuação dos serviços sociais, de saúde, da justiça e do Ministério Público, da educação e da segurança pública, com vistas a combater a situação de vulnerabilidade enfrentada pelo público feminino.

3. A situação averiguada aponta para necessidade de implementação de ações de educação, ações de acolhimento provido pela assistência social, socorro médico e notificação compulsória dos órgãos de saúde, na disponibilização de delegacias especializadas, na atuação especializada da polícia ostensiva, na atuação de órgãos de políticas para mulheres.

5. Apesar dos avanços consideráveis ocorridos nos últimos anos em termos de estratégias de articulação e estímulo a ações que promovam a igualdade de gênero, com uma postura cada vez mais ativa do Estado, muitos são os desafios presentes, sendo o principal o baixo índice de execução das ações orçamentárias respectivas e a progressiva redução nos valores alocados.

Sumário: Levantamento - Políticas Públicas para as mulheres no Estado do Piauí, exercício 2023. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas o acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Levantamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas DFPP 4 – Assistência Social, considerando a informação (peça 4) e o relatório (peça 8) da Divisão Técnica/DFPP 4 – Assistência Social e Outras Políticas Públicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 17), nos termos seguintes: a) pelo envio de cópia do Relatório de Levantamento ao Governador do Estado do Piauí; ao Secretário de Estado da Educação; ao Secretário de Estado da Saúde; à Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos; ao Secretário de Estado da Segurança Pública e para o Conselho da Mulher Municipalista, da APPM, para ciência das informações levantadas; b) pelo envio de cópia do relatório técnico ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID), do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis; c) pelo envio de cópia do relatório técnico à CDDM - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Piauí, para ciência; d) pelo encaminhamento de cópia do relatório técnico para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas do TCE/PI, para fins de conhecimento; e) para que seja conferida a maior publicidade possível deste levantamento no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 350/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, de 16 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008182/2023

ACÓRDÃO Nº 284/2024-SSC

PROCESSO APENSADO: TC/008191/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA-PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO AMORIM-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: WENNER MELO PRUDÊNCIO DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 20.765 E OUTROS-PELO DENUNCIADO

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal da República de 1988 instituiu o princípio do concurso público, estabelecendo em seu art. 37, inciso II, que, em regra, somente poderá ser investido em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público;

2. Excepcionalmente, a Constituição Federal da República permitiu em determinadas situações especiais em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem a realização de concurso público, tais como os cargos em comissão - art. 37, II, os servidores temporários - art. 37, IX, os cargos eletivos, nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais - art. 53, I, do ADCT, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias - art. 198, § 4º.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Encaminhamento ao promotor de justiça. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1 (peça 21), a Decisão Monocrática nº 280/2023-GWA (peça 23), o Termo de Conclusão de Instrução da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator Substituto (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), da seguinte forma: com fundamento na análise técnica efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 1 (peça nº 21, TC/008182/2023 e peça nº 34, TC/008191/2023), pela procedência das denúncias TC/008182/2023 e TC/008191/2023, uma vez que foram constatadas contratações sem concurso público ou teste seletivo em inobservância ao regramento constitucional.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ainda, divergindo do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), apenas com relação ao valor da multa, pela aplicação de multa ao Sr. Ednei Modesto Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, no valor de 4.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas que:

a) Registrou no sistema RHWeb, com a devida documentação hábil comprobatória, os dados relativos a atos de inscrição, aprovação, convocação, nomeação, posse em cargo efetivo, assinatura de contrato, reversão de aposentadoria, recondução ou outro relativo a início ou restabelecimento de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que constam registrados SAGRES-Folha, mas sem o registro correspondente no RHWeb;

b) Registrou no sistema RHWeb, com a devida documentação hábil comprobatória, os dados relativos a atos de desistência, exoneração, demissão, vacância, licença, afastamento ou outro relativo a encerramento ou suspensão de vínculo de trabalho de todos os servidores efetivos e contratados temporários que não constam registrados no SAGRES-Folha; e

c) Justifique eventual inexistência de documentação hábil comprobatória para a efetivação dos registros extemporâneos acima.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), pelo encaminhamento de cópia do relatório técnico, parecer ministerial, voto do relator substituto e acórdão à Promotoria de Justiça de São João do Piauí.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09, em Teresina, 22 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/020342/2021

ACÓRDÃO Nº 285/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 E TAÍS GUERRA

FURTADO - OAB/PI Nº 10.194

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO ENVIDAR ESFORÇOS PARA ALAVANCAR A

ARRECADAÇÃO E DEIXAR DE PROMOVER A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao Ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. É importante esclarecer que, para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz, não é só fazer a instituição e a previsão, mas sim, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional desse ente da Federação, consoante estipulado no art. 11, da LRF;

2. Demonstra-se grave a falha atinente à ausência de publicação do extrato do referido contrato administrativo e de publicação de aditivo, indicando a existência de prestação de serviço sem a presença de contrato formal, demonstrando descumprimento dos artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93;

3. Na prorrogação do prazo de vigência contratual, o termo aditivo deve ser celebrado previamente à expiração do prazo previsto na avença, caso contrário acarretará a prestação de serviços sem cobertura contratual, uma vez que um contrato administrativo que atingiu seu termo final, não pode ser aditado;

4. Demonstra-se como grave a ausência de pesquisa de preços antes da realização do procedimento licitatório, uma vez que a estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021. Contas de Gestão da Prefeitura: julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09. Decisão unânime. Aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Por maioria. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), a sustentação oral da advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes falhas: *1. Não envia esforços para alavancar a arrecadação e deixar de promover a fiscalização tributária; 2. Análise e gestão do Portal da Transparência – Deficiente (48,03%) (parcialmente sanada); 3. Contratação de empresa sem publicação em Órgão oficial; 4. Irregularidade na contratação de empresa por dispensa sem prévia pesquisa de preço; 5. Ausência de fiscal de contrato; 6. Desconformidade dos procedimentos de controle da transparência; 7. Gestão financeira deficitária; 8. Inexistência de ato normativo para apuração da frequência dos servidores; 9. Controle patrimonial deficiente; 10. Expressivo estoque de passivo de curto prazo; 11. Pagamentos de acréscimos moratórios; 12. Falhas identificadas em processos de dispensa de licitação; 13. Ausência de contrato de prestação de serviços; 14. Ocupantes de cargo comissionado que exercem outras ocupações; 15. Acumulação indevida de cargos.*

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator Substituto (peça 115), pela **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Lucas da Silva Moraes**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas supracitadas. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI ao Sr. Lucas da Silva Moraes, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas supracitadas.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 102, fls. 44 a 46, para que sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, ao atual Secretário de Administração, ao atual Controlador Geral, ao atual agente administrativo, ao atual contador, ao atual presidente da CPL e ao atual assessor jurídico, que:

- a) cumpram a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, alterada pelas Instruções Normativas nºs 10/2018, 02/2019 e 06/2020, no que se refere aos prazos para finalização dos procedimentos licitatórios, cadastramento e informações de publicações de contratos no Sistema Contratos Web e cadastramento dos fiscais e dos gestores de contratos no Sistema Contratos Web;
- b) promovam a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da LRF;
- c) cumpram as determinações contidas na Lei nº 8.666/93, no que se refere à publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato, pesquisa de preços e designação de fiscal do contrato;

- d) apresentem publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato; pesquisa de preços e fiscal de contrato;
- e) promovam o equilíbrio financeiro, no exercício, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a fim de evitar uma gestão financeira deficitária;
- f) apresentem ato normativo para apuração da frequência dos servidores;
- g) observem o disposto no art. 31 da Constituição Federal, além de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, visando a qualificação dos servidores do Órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento dos sistemas de controle interno do Município, a fim de suprir as deficiências apontadas no controle patrimonial do Município;
- h) corrijam eventuais distorções no Controle Interno;
- i) monitorem o crescente passivo, a curto prazo;
- j) instaurem procedimento visando apurar responsabilidades por pagamentos em atraso;
- k) registrem, tempestivamente, os lançamentos contábeis líquidos e certos;
- l) evitem ratificar procedimento de dispensa de licitação com falhas;
- m) evitem que ocupantes de Cargo Comissionado exerçam outras ocupações/outras atividades com carga horária incompatível;
- n) observem o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere à acumulação de cargos públicos;
- o) insiram informações no Portal da Transparência do Município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 de 22 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/020342/2021

ACÓRDÃO Nº 286/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÁSSIO DE SOUSA BEZERRA – PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FALHAS EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Constatadas falhas atinentes a processos de dispensa de licitação, demonstra-se cabível a aplicação de multa ao Presidente da Comissão de Licitação.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Antônio Cassio de Sousa Bezerra, Presidente da CPL. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. **Antônio Cássio de Sousa Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, com fulcro no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, em razão das falhas identificadas em processos de dispensa de licitação.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 102, fls. 44 a 46, para que sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, ao atual Secretário de Administração, ao atual Controlador Geral, ao atual agente administrativo, ao atual contador, ao atual presidente da CPL e ao atual assessor jurídico, que:

a) cumpram a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, alterada pelas Instruções Normativas nºs 10/2018, 02/2019 e 06/2020, no que se refere aos prazos para finalização dos procedimentos licitatórios,

cadastro e informações de publicações de contratos no Sistema Contratos Web e cadastramento dos fiscais e dos gestores de contratos no Sistema Contratos Web;

b) promovam a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da LRF;

c) cumpram as determinações contidas na Lei nº 8.666/93, no que se refere à publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato, pesquisa de preços e designação de fiscal do contrato;

d) apresentem publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato; pesquisa de preços e fiscal de contrato;

e) promovam o equilíbrio financeiro, no exercício, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a fim de evitar uma gestão financeira deficitária;

f) apresentem ato normativo para apuração da frequência dos servidores;

g) observem o disposto no art. 31 da Constituição Federal, além de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, visando a qualificação dos servidores do Órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento dos sistemas de controle interno do Município, a fim de suprir as deficiências apontadas no controle patrimonial do Município;

h) corrijam eventuais distorções no Controle Interno;

i) monitorem o crescente passivo, a curto prazo;

j) instaurem procedimento visando apurar responsabilidades por pagamentos em atraso;

k) registrem, tempestivamente, os lançamentos contábeis líquidos e certos;

l) evitem ratificar procedimento de dispensa de licitação com falhas;

m) evitem que ocupantes de Cargo Comissionado exerçam outras ocupações/outras atividades com carga horária incompatível;

n) observem o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere à acumulação de cargos públicos;

o) insiram informações no Portal da Transparência do Município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 de 22 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/020342/2021

ACÓRDÃO Nº 287/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: DAVID SEBASTIAN SOUZA SILVA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇO.

1. A falha atinente à ausência de publicação do extrato do referido contrato administrativo e de publicação de aditivo indica a existência de prestação de serviço sem a presença de contrato formal, demonstrando descumprimento dos arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/93;

2. Demonstra-se como grave a ausência de pesquisa de preços antes da realização do procedimento licitatório, uma vez que a estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de

Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Bom Princípio do Piauí, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes falhas: 1. *Análise e gestão do Portal da Transparência – Deficiente (48,03%) (parcialmente sanada)*; 2. *Contratação de empresa sem publicação em Órgão oficial*; 3. *Irregularidade na contratação de empresa por dispensa sem prévia pesquisa de preço*; 4. *Ausência de fiscal de contrato*; 5. *Controle patrimonial deficiente*; 6. *Pagamentos de acréscimos moratórios*; 7. *Falhas identificadas em processos de dispensa de licitação*; 8. *Ausência de contrato de prestação de serviços*; 9. *Ocupantes de cargo comissionado que exercem outras ocupações*.

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. David Sebastian Souza Silva, Secretário de Administração, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas de sua responsabilidade.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 102, fls. 44 a 46, para que sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, ao atual Secretário de Administração, ao atual Controlador Geral, ao atual agente administrativo, ao atual contador, ao atual presidente da CPL e ao atual assessor jurídico, que:

- a) cumpram a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, alterada pelas Instruções Normativas nºs 10/2018, 02/2019 e 06/2020, no que se refere aos prazos para finalização dos procedimentos licitatórios, cadastramento e informações de publicações de contratos no Sistema Contratos Web e cadastramento dos fiscais e dos gestores de contratos no Sistema Contratos Web;
- b) promovam a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da LRF;
- c) cumpram as determinações contidas na Lei nº 8.666/93, no que se refere à publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato, pesquisa de preços e designação de fiscal do contrato;
- d) apresentem publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato; pesquisa de preços e fiscal de contrato;
- e) promovam o equilíbrio financeiro, no exercício, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a fim de evitar uma gestão financeira deficitária;
- f) apresentem ato normativo para apuração da frequência dos servidores;
- g) observem o disposto no art. 31 da Constituição Federal, além de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, visando a qualificação dos servidores do Órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento dos sistemas de controle interno do Município, a fim de suprir as deficiências apontadas no controle patrimonial do Município;

- h) corrijam eventuais distorções no Controle Interno;
- i) monitorem o crescente passivo, a curto prazo;
- j) instaurem procedimento visando apurar responsabilidades por pagamentos em atraso;
- k) registrem, tempestivamente, os lançamentos contábeis líquidos e certos;
- l) evitem ratificar procedimento de dispensa de licitação com falhas;
- m) evitem que ocupantes de Cargo Comissionado exerçam outras ocupações/outras atividades com carga horária incompatível;
- n) observem o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere à acumulação de cargos públicos;
- o) insiram informações no Portal da Transparência do Município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 de 22 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/020342/2021

ACÓRDÃO Nº 288/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARIA LEISSE MORAES DOS SANTOS – CONTROLADORA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE PATRIMONIAL DEFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA. DESCONFORMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA TRANSPARÊNCIA.

1. O Controle Interno representa a primeira instância de controle do Município e, por possuir maior proximidade com os atores envolvidos na gestão, tem uma maior capacidade de agir, tempestivamente, corrigindo eventuais irregularidades.

2. Deficiências no controle patrimonial do Município demonstram a fragilidade do controle interno do Poder Executivo Municipal e acarretam inobservância do art. 31 da Constituição Federal, devendo ser adotadas medidas sólidas visando a qualificação dos servidores do Órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento dos sistemas de controle interno do Município.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021. Aplicação de multa no valor de **400 UFR-PI** à Maria Leisse Moraes dos Santos, Controladora Interna. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 102), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), o voto do Relator Substituto (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pela aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI à Sr.^a Maria Leisse Moraes dos Santos, Controladora Interna, com fulcro no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, em razão das seguintes falhas: 1. Análise e gestão do Portal da Transparência – Deficiente (48,03%) (parcialmente sanada); 2. Contratação de empresa sem publicação em Órgão oficial; 3. Irregularidade na contratação de empresa por dispensa sem prévia pesquisa de preço; 4. Ausência de fiscal de contrato; 5. Desconformidade dos procedimentos de controle da transparência; 6. Gestão financeira deficitária; 7. Inexistência de ato normativo para apuração da frequência dos servidores; 8. Controle patrimonial deficiente; 9. Insuficiência de atuação da Controladoria; 10. Expressivo estoque de passivo de curto prazo; 11. Pagamentos de acréscimos moratórios; 12. Intempestividade de Registro Contábil; 13. Falhas identificadas em processos de dispensa de licitação; 14. Acumulação indevida de cargos.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 115), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 102, fls. 44 a 46, para que sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, ao atual Secretário de Administração, ao atual Controlador Geral, ao atual agente administrativo, ao atual contador, ao atual presidente da CPL e ao atual assessor jurídico, que:

- a) cumpram a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, alterada pelas Instruções Normativas nºs 10/2018, 02/2019 e 06/2020, no que se refere aos prazos para finalização dos procedimentos licitatórios, cadastramento e informações de publicações de contratos no Sistema Contratos Web e cadastramento dos fiscais e dos gestores de contratos no Sistema Contratos Web;
- b) promovam a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da LRF;
- c) cumpram as determinações contidas na Lei nº 8.666/93, no que se refere à publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato, pesquisa de preços e designação de fiscal do contrato;
- d) apresentem publicação do extrato do contrato administrativo e de termo aditivo com renovação do contrato; pesquisa de preços e fiscal de contrato;
- e) promovam o equilíbrio financeiro, no exercício, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a fim de evitar uma gestão financeira deficitária;
- f) apresentem ato normativo para apuração da frequência dos servidores;
- g) observem o disposto no art. 31 da Constituição Federal, além de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, visando a qualificação dos servidores do Órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento dos sistemas de controle interno do Município, a fim de suprir as deficiências apontadas no controle patrimonial do Município;
- h) corrijam eventuais distorções no Controle Interno;
- i) monitorem o crescente passivo, a curto prazo;
- j) instaurem procedimento visando apurar responsabilidades por pagamentos em atraso;
- k) registrem, tempestivamente, os lançamentos contábeis líquidos e certos;
- l) evitem ratificar procedimento de dispensa de licitação com falhas;
- m) evitem que ocupantes de Cargo Comissionado exerçam outras ocupações/outras atividades com carga horária incompatível;
- n) observem o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere à acumulação de cargos públicos;
- o) insiram informações no Portal da Transparência do Município, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 de 22 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

Nº PROCESSO: TC/016570/2020

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 179/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

DENUNCIANTE: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO (PREFEITO DE 2021 A 2024)

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

DENUNCIADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO DE 2017 A 2020)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO (OAB/PI Nº 3.285) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

A confirmação de invalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária do município enseja a aplicação de sanção ao gestor responsável.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cristalândia. Exercício de 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/30 da peça 01, o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/10 da peça 11, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle

e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 46, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFEPESSOAL 4, às fls. 01/06 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 53, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a divisão técnica e a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 293/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO - PREFEITA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PEÇA 71, FS. 01), WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570) (PROCURAÇÃO – PEÇA 123, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. LIMPEZA PÚBLICA. TRIBUTAÇÃO.

1) Finalização intempestiva de procedimentos licitatórios em discordância com a IN TCE nº 06/2017, art. 7º, caput e §2º;

2) Inobservância dos arts. 15 e 23, da Lei nº 8.666/93;

3) Descumprindo o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

4) Ausência da Planta Genérica de Valores (PGV) e falhas no cadastro imobiliário do IPTU.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Esperantina. Exercício de 2021. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanesceram: a) Finalização de licitação, cadastramento de contratos e informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; b) Não utilização do pregão eletrônico; c) Utilização do critério de julgamento da licitação o menor valor por lote e menor valor global; d) Limpeza Pública - Destinação Inadequada dos Resíduos Sólidos; e) Ausência da Planta Genérica de Valores (PGV) e falhas no cadastro imobiliário do IPTU; f) Ausência de imóveis imunes do IPTU;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a **Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio**, Prefeita Municipal, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para cumprir a IN TCE/PI 06/2017, quanto aos prazos previstos para a finalização e atos de licitações e contratos realizados nos sistemas de Licitações WEB e Contratos Web.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 294/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: VALDEMIR MIRANDA DE CASTRO (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PINº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 63, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA IRREGULAR.

1) Contratação de servidores por tempo determinado sem a apresentação de justificativa da necessidade, período da contratação, bem como a realização de teste seletivo.

2) Pagamento de juros e multas com recurso afrontando o princípio da eficiência constante do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Sec. Educação de Esperantina - Secretário. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanesceram: a) Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; e b) Aplicação indevida de recursos públicos no pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do descumprimento de prazo legal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a Sr. Valdemir Miranda de Castro, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação de atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal e observar do prazo legal para o pagamento das obrigações.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 295/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: LEANDRO DE AGUIAR AMORIM (ORDENADOR DE DESPESAS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PINº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 63, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA IRREGULAR.

1) Contratação de servidores por tempo determinado sem a apresentação de justificativa da necessidade, período da contratação, bem como a realização de teste seletivo.

2) Pagamento de juros e multas com recurso afrontando o princípio da eficiência constante do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Sec. Educação de Esperantina (Ordenador). Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanesceram: a) Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; e b) Aplicação indevida de recursos públicos no pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do descumprimento de prazo legal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a Sr. Leandro de Aguiar Amorim (Ordenador de despesas), no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação de atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal e observar do prazo legal para o pagamento das obrigações.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 296/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: NELSON RODRIGUES NUNES FILHO - COORDENADOR DE TRANSPORTE

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PINº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 67, FLS. 01).

EMENTA. TRANSPORTE. FALHAS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS.

1) Apesar das falhas não sanadas, estas não possui o condão para aplicação de multa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Sec. Educação de Esperantina – Coordenador de Transporte. Exercício de 2021. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Não aplicação de multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanesceram: a) Falhas na manutenção da frota de veículos; e b) Estado precário de veículos e utilização de veículo na coleta de lixo sem placa de identificação;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 127), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela não aplicação de multa ao Sr. Nelson Rodrigues Nunes Filho (Coordenador de transporte da Secretaria Municipal de Educação).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para cumprir adequadamente a manutenção da frota de veículos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente),

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 297/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: FELIPE DE SOUSA REZENDE SAMPAIO (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL.

1) Contratação de servidores por tempo determinado sem a apresentação de justificativa da necessidade, período da contratação, bem como a realização de teste seletivo.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

Síntese do achado que remanesceu: Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a Sr. Felipe de Souza Rezende Sampaio, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 298/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: RODRIGO MUNIZ BARROSO DE CARVALHO (ORDENADOR DE DESPESAS).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL.

1) Contratação de servidores por tempo determinado sem a apresentação de justificativa da necessidade, período da contratação, bem como a realização de teste seletivo.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Secretaria Municipal de Saúde (Ordenador) de Esperantina. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

Síntese do achado que remanesceu: Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa a Sr. Rodrigo Muniz Barroso de Carvalho (Ordenador de despesas), no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 299/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: ANYELLE CARVALHO CASTRO DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESAS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 100, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL.

1) Contratação de servidores por tempo determinado sem a apresentação de justificativa da necessidade, período da contratação, bem como a realização de teste seletivo.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Secretaria Municipal de Assistência Social de Esperantina. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Recomendação.

Síntese do achado que remanesceu: Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa à Sr. Anyelle Carvalho Castro de Lima (Ordenador de despesas).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 300/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: DERICK KAWAN SOARES SILVA - (ORDENADOR DE DESPESAS).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 98, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL.

1) Contratação de servidores por tempo determinado sem a apresentação de justificativa da necessidade, período da contratação, bem como a realização de teste seletivo.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Secretaria Municipal de Administração de Esperantina. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

Síntese do achado que remanesceu: Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Administração, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao Sr. Derick Kawan Soares Silva, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para atender aos critérios constitucionais de contratação de pessoal.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 301/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: FÁBIO CARLOS CÂNDIDO DUVAISIN (COORDENADOR)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 96, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMPEZA PÚBLICA.

1) Descumprindo o disposto nos artigos 8º, XI e XII e 12, parágrafo único da Lei nº 12.305/2010, e ainda art. 53 da Lei nº 11.445/2007, considerando a ausência do Certificado de Regularidade junto ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão do Resíduo Sólido – SINIR.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Secretaria Municipal de Infraestrutura de Esperantina. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer Ministerial. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanescerem: a) Limpeza Pública - Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos por não ter enviado as informações municipais ao SINIR; b) Limpeza Pública - Condição precária do local onde ficam os animais apreendidos e do ponto de apoio da Metalimp Logística em Serviços de Limpeza Eireli;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Infraestrutura, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao Sr. Fábio Carlos Cândido Duvaisin, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos e envio das informações municipais ao SINIR, propiciando adequada destinação dos resíduos; e fiscalização da execução do contrato da empresa responsável pelo local onde ficam os animais apreendidos e do seu ponto de apoio.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 302/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: CLEISON DO NASCIMENTO ALVES - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 102, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA E FALHAS DE COBRANÇAS DE TRIBUTOS.

1) Ausência da Planta Genérica de Valores (PGV) e falhas no cadastro imobiliário do IPTU, contrariando o Código Tributário Nacional – CTN

2) Não exercício de competência tributárias: falhas na cobrança do ISS e pagamentos sem retenção do ISS.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Secretaria Municipal de Fazenda Esperantina. Exercício de 2021. Decisão unânime, discordando do Parecer Ministerial. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanescerem: a) Ausência de registro de valores da receita com dívida ativa; b) Desvio de função e cessão de fiscais de tributos; c) Ausência da Planta Genérica de Valores (PGV) e falhas no cadastro imobiliário do IPTU; d) Ausência de imóveis imunes do IPTU; e) Falhas na cobrança do ISS; f) Pagamento de serviços sem retenção de ISS no município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Fazenda**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao **Sr. Cleison do Nascimento Alves**, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela **recomendação** para adotar medidas visando aperfeiçoar a administração tributária e aumentar a arrecadação de impostos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 303/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: MANOEL GENIVAL FLOR DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL E PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. NÃO FINALIZAÇÃO NO “LICITAÇÃO WEB” E CONTRATOS – EXTRATOS DE PUBLICAÇÕES.

1) Finalização intempestiva de procedimentos licitatórios em discordância com a IN nº 06/2017;

2) Não cadastrados, descumprindo-se o art. 10 da IN TCEPI nº 06/2017;

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Esperantina. Presidente da CPL e Pregoeiro. Exercício de 2021. Decisão unânime, discordando do Parecer Ministerial. Sem aplicação de Multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanescerem: a) Finalização de licitação, cadastramento de contratos e informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; b) Contratos - Extratos de publicações de Contratos publicados no DOM sem valores dos contratos; c) Contratos - Ausência de cadastros de contratos no Sistema Contratos Web do TCE, em descumprimento à Instrução Normativa nº 06/2017 com alterações das INs nº 10/2018 e 02/2019; d) Ausência de publicação de “Extratos de publicações de Contratos” no DOM; e) Não utilização do pregão eletrônico; f) Utilização do critério de julgamento da licitação o menor valor por lote e menor valor global;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela não aplicação de multa ao Sr. Manoel Genival Flor da Silva, Pregoeiro responsável pela CPL.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para publicar e cadastrar adequadamente os contratos no DOM e Contratos Web; e cumprir os requisitos de realização de licitação; modalidade de pregão, na forma eletrônica e o critério de julgamento nos procedimentos licitatórios; e abstenção de sublocação não prevista no edital.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020362/2021

ACÓRDÃO Nº 304/2024 - SSC

DECISÃO Nº 160/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI

RESPONSÁVEL: MARCELO DE MELO SÉRVIO (CONTRALADOR INTERNO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 65, FLS. 01).

EMENTA. CONTROLE INTERNO. INEFICIENTE.

1) O controle interno não atuou de forma preventiva, visando eliminar falhas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Esperantina. Controle Interno. Exercício de 2021. Decisão unânime, discordando do Parecer Ministerial. Sem aplicação de Multa. Recomendação.

Síntese dos achados que remanescerem: a) não realizou uma Auditoria anual de gestão da Prefeitura; b) não utiliza parâmetros como metas e indicadores; c) não realiza o monitoramento permanente das recomendações que faz em seus relatórios de auditoria; d) não tem planejamento anual de suas atividades; e e) não disponibiliza, via Portal da Transparência, informações sobre os programas e ações governamentais de sua responsabilidade, abrangendo metas, indicadores e resultados, conforme determina a Lei de Acesso à Informação;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 116), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 118), o voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela não aplicação de multa ao Sr. Marcelo de Melo Sérvio, Controlador Interno.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 129), pela recomendação para cumprir as normas pertinentes à atuação do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria nº 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina/PI, 22 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005910/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOÃO DA SILVA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 137/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, *Sub Judice*, requerida por **João da Silva Neto**, CPF nº 133.614.733-49, filho inválido do servidor Militar Inativo **Expedito da Silva Lopes**, ocupante da patente de Subtenente, matrícula nº 0025278, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 16/07/90 (certidão de óbito à peça 1/fl.17), com fulcro Lei nº 4.051/86 c/c o art. 42, § 10 da CF/1988 e o art. 58, §11 da CE/1989 c/c Decisão Judicial proferida no processo nº 0818070- 90.2021.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (peça 1/fls.83 a 93).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1360/2023– PIAUIPREV de 15 de dezembro de 2023 (peça 1/fls. 443), publicada no Diário Oficial do Estado nº 243/2023, 22 de dezembro de 2023 (peça 1/fls. 449), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.589,79 (Quatro mil, Quinhentos e Oitenta e Nove reais e Setenta e Nove centavos)** mensais. Remuneração do Servidor na Inatividade: Subsídio (Anexo Único da Lei nº 6.173/12 c/c Anexo III da Lei 7081/17 acrescentada pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16) valor R\$ 4.512,28; VPNI - Gratificação Por Curso da Polícia Militar (Art. 55 inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º parágrafo Único da Lei nº 6.173/12), valor R\$ 77,51; Cálculo do Valor do Benefício (Equivalente a 100% do valor) valor R\$ 4.589,79; RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: João da Silva Neto; Data Nascimento: 07/02/1946; Dependente: Filho Inválido; CPF: 133.614.733-49; Dt. início: 23/06/2020; Dt. Fim: *Sub judice*; Rateio: 100%; Valor R\$ 4.589,79.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de maio 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006033/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GASPAR GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 138/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Gaspar Gomes da Silva**, CPF nº 774.672.643-72, esposo da servidora Inativa **Joana Maria da Silva**, CPF nº 305.001.253-68, ocupante do cargo de professora, classe “B”, nível “IV”, matrícula nº 0570206, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, falecida em 13/09/23 (certidão de óbito à fl.: 1.13), com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0496/2024– PIAUIPREV de 05 de abril de 2024 (peça 1/fls. 163), publicada no Diário Oficial do Estado nº 78/2024, 23 de abril de 2024 (peça 1/fls. 166/167), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.749,55 (Dois mil, Setecentos e Quarenta e Nove reais e Cinquenta e Cinco centavos)** mensais: Composição Remuneratória: Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023) valor R\$ 4.420,55; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 162,03; Total R\$ 4.582,58; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Valor da Cota familiar equivale a 50% do Valor da média aritmética (4.582,58* 50% = 2.291,29), Acréscimo de 10% da conta parte referente a 01 dependente valor R\$ 458,26; valor total dos Proventos para Pensão por morte R\$ 2.749,55 - RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Gaspar Gomes da Silva; Data Nascimento: 06/01/1947; Dependente: Cônjuge; CPF: 774.672.643-72; Dt. início: 19/12/2023; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.749,55.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006146/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SOLIDADE PEREIRA DE SOUZA COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
CONS. SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 147/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **SOLIDADE PEREIRA DE SOUZA COSTA**, ocupante do cargo de Professora, 40 Horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 0782629, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 438/2020-PIAÚIPREV, de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 62 de 01 de abril de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/2006.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003534/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO 2023
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 148/2024-GWA

Tratam os autos de INSPEÇÃO instaurada para fiscalização de procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI no exercício de 2023, conforme Memorando nº 24/2023-DFCONTRATOS (peça nº 01).

Conforme Informação da 2ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça nº 03), tal fiscalização restou prejudicada em razão da sonegação dos processos requisitados, o que ensejou na Representação formulada pela Unidade Técnica nos autos do Processo TC/005197/2023, o qual culminou na aplicação de multa ao Pregoeiro e pela não aplicação multa ao então gestor em razão do falecimento deste durante o curso do processo, conforme Acórdão nº 625/2023-SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEPI nº 005/2024, páginas 2 e 3, do dia 11 de janeiro de 2024.

Isto posto, a DFCONTRATOS 2, considerando a perda do objeto do presente processo em razão do falecimento do então gestor e da sanção aplicada ao Pregoeiro no âmbito da Representação processada nos autos do Processo TC/005197/2023, sugeriu à Relatora o arquivamento do presente processo.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 06), o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos acompanhou o posicionamento técnico e opinou pelo **arquivamento** do feito.

Ante os fatos expostos, considerando a superveniente perda do objeto do presente processo, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 185, inciso II, “a” e no artigo 402, inciso I do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006342/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: CARMELITA REVERDOSA DA CRUZ E SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 149/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **CARMELITA REVERDOSA DA CRUZ E SILVA**, na condição de cônjuge do Sr. Custódio Reverdosa e Silva, outrora ocupante do Cargo de Farmacêutico (Agente Ocupacional de Nível Superior), matrícula nº 0206911, vinculado à Secretaria da Saúde de Estado do Piauí - SESAPI, óbito ocorrido em 07/09/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 13), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0418/2024-PIAÚÍPREV, de 19 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 62 de 27 de março de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Proventos, conforme o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b)** Gratificação Adicional Inativo, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** VPNI – Gratificação Incorporada – DAI Inativo, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/006389/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE BRITO - CPF Nº 442.877.982-87.
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI – CAJUEIRO - PREV.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORO: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
 DECISÃO Nº. 125/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria de Lourdes Siqueira de Brito**, CPF nº 442.877.982-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 70-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Cajueiro da Praia-PI, nos termos do **Art. 40, I, III, “b”, da CF/88, c/c Lei Federal nº 10.887/04**. O ato concessório foi publicado no **D.O.P.P. nº 718**, em 07/05/2024 (fls. 1.32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0253** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 56/2024**, de 03 de maio de 2024 (fls. 1.31), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Salário base , conforme art. 55 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia-PI.	RS937,00
B. Adicional por tempo de serviço , conforme art. 80 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia-PI.	RS140,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	RS1.077,55
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	RS859,17

Proporcionalidade – 74%	R\$452,34
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário-mínimo – art. 7º, IV da Constituição Federal).	R\$937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006252/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, PEDRO JOSÉ BORGES, CPF Nº 106.038.323-34.

INTERESSADA: MARIA DO CARMO PEREIRA BORGES, CPF Nº 733.454.153-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 126/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor inativo, **Pedro José Borges**, CPF nº **106.038.323-34**, requerida por **Maria do Carmo Pereira Borges**, CPF nº 733.454.153-72, na condição de cônjuge do servidor falecido inativo, **Sr. Pedro José Borges**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, nível 5B, referência III, matrícula nº 4107667, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí- TJ/PI (fl. 1.112), falecido em 11/12/2023 (certidão de óbito às fl. 1.7), com fundamento no **Art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** nº 81/24, em 26/04/24 (fls. 1.161 a 1.162).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0237** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0487/2024 - PIAUIPREV**, de 15 de abril de 2024 (fl. 1.158), concessória da pensão em favor de **Maria do Carmo Pereira Borges**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.489,93 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936, de 30 de dezembro de 2022).	7.483,22
TOTAL	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	7.483,22*50% =3.741,61
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	748,32
Valor total do Provento por Morte:	4.489,93
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DO CARMO PEREIRA BORGES; **DATA NASC.** 08/11/1945 ; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***.454.153-**; **DATA INÍCIO:** 11/12/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):4.489,93.**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/12/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006000/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA ROCHA, CPF Nº 274.729.903-10.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 127/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria José da Rocha**, CPF nº 274.729.903-10, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão “A”, matrícula nº 1117599, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), nos termos do **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Processo nº 0800484- 27.2023.8.18.0057, da Vara Única de Jaicós-PI. O ato concessório foi publicado no D.O.E. de nº 85, em 03/05/24 (fls. 1.821 a 1.822).**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0229 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 590/24 – PIAUIPREV** (fls. 1.820), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.361,13(mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos)**,

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$1.361,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.361,13

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005704/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DO CARMO BEZERRA DE LIMA, CPF Nº 715.433.093-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 128/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria do Carmo Bezerra de Lima**, CPF nº 715.433.093-72, no cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 0777242 da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) (fl. 1.174), nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03, com paridade**. O ato concessório foi publicado no **D.O.E. de nº 77/2024, pags. 27 e 28, em 19/04/24 (fls. 1.174 e 1.175)**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0228 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0540/2024 – PIAUIPREV** de 16 de abril de 2024 (fls. 1.174), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.164,07(dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos)**,

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$2.127,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART.65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.164,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005344/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADA: JOSEFINA FRANCISCA LEAL - CPF Nº 373.340.503-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VILA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 129/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade** concedida à servidora **Josefina Francisca Leal**, CPF nº 373.340.503-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 093-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 20/1998**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicado no **D.O.M Edição nº 4.743**, em 18/01/2023 (fls. 1.37).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0163** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº **023/2023**, de 16 de janeiro de 2023 (fls. 1.37), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.466,52 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei Municipal nº 14, de 17/02/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vila Nova do Piauí-PI.	R\$1.466,52
TOTAL NA ATIVIDADE	RS\$1.466,52
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.877/2004 – Cálculo pela média	R\$1.911,36
Proporcionalidade – 88,27%	R\$1.466,52
Valor do Benefício (Limitado ao valor do cargo efetivo).	RS\$1.466,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004090/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21).

INTERESSADA: IRACEMA MARIA GUIMARÃES COSTA - CPF Nº 470.145.473-72.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 130/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedida à servidora **Iracema Maria Guimarães Costa**, CPF nº 470.145.473-72, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, Matrícula nº 004361, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, nos termos do **art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicado no **D.O.M** de Teresina nº 3.626, em 25/10/2023 (fls. 1.97).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0175** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº **256/2023 - IPMT**, de 28 de fevereiro de 2023 (fls. 1.95), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$5.598,02 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$4.617,94
Gratificação de Incentivo a Docência – GIG , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 5.862/2023).	R\$980,08
Total dos proventos a receber	R\$5.598,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003786/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: EDVALDO PEREIRA DE MOURA, CPF Nº 155.838.053-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 131/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **Edvaldo Pereira de Moura**, CPF nº 155.838.053-15, no cargo de Desembargador, matrícula nº 206165, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos termos do **art. 3º, da EC nº 47/05**. O ato concessório foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí de nº **9.714**, em 23/11/23 (fls. 1.249). A Portaria **homologatória nº 133/24** – PIAUÍPREV (fl. 1.264) foi publicada no **D.O.E.** de nº **18**, de 26/01/24 (fls. 1.265).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0238 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 6.162/2023 – PJPI/TJPI/SEAD** à fl. 1.248, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, conforme segue:

SUBSÍDIO de Desembargador – Lei nº 5.535/2006 c/c Lei nº 8.026, de 13 de abril de 2023.	R\$37.589,95
TOTAL	R\$37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos)

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003413/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: AUGUSTO CÉZAR ABREU FONSECA, CPF Nº 078.214.503-59.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 132/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Augusto César Abreu Fonsêca**, CPF nº 078.214.503-59, no cargo de Técnico Legislativo, PL-ATL-I, matrícula nº 1404, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O ato concessório foi publicado no **Diário da Assembleia nº 134**, de 13/07/23 (fls. 1.86 a 1.87). A **Homologação: Portaria GP nº 236/24 – PIAUÍPREV** (fls. 1.198), publicada no **D.O.E.** nº **29**, de 09/02/24 (fls. 1.199).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0217 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Ato da Mesa nº 1089/23** às fls. 1.85 e **Portaria GP nº 236/24 – PIAUÍPREV** (fls. 1.198), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.687,49 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**,

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
SALARIO BASE (Lei nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21)	R\$3.000,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VANTAGEM PESSOAL (ART. 11 e ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21)	R\$686,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.687,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 003984/2024

PROCESSO: TC 004303/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: PAULO MARQUES DE SOUZA SOBRINHO, CPF Nº. 226.946.333-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 133/2024 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Marques de Souza Sobrinho, CPF Nº. 226.946.333-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula Nº. 0389242, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (SETRE), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. A publicação ocorreu no D.O. E, de Nº. 18, em 26-01-24 (fls. 1.134).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0223 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº. 48/24 - PIAUIPREV às fls. 1.132, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO – LC Nº. 38/04, art. 2º da Lei Nº. 6.856/16 c/c a Lei Nº. 7.713/2021	R\$ 1.221,06
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
COMPLEMENTAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – art. 5º § da LC Nº. 13/94	R\$62,94
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.320,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR MILITAR INATIVO, JOSÉ DA MATA DE OLIVEIRA.

INTERESSADA: ROSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº. 676.786.703-97.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 134/2024- GJC

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por, Rosa Pereira da Silva Oliveira, CPF Nº. 676.786.703-97, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, José da Mata de Oliveira, CPF Nº. 145.091.133-15, falecido em 13-11-23 (Certidão de Óbito às fls. 1.11), 3º Sargento, Matrícula Nº. 0119628, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei Nº. 667/69, incluído pela Lei Federal Nº. 13.954/19 c/c Lei Nº. 5.378/04, com redação da Lei Nº. 7.311/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O. E de Nº. 53, em 15-03-24 (fls. 1.105).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0177 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº. 384/24 – PIAUIPREV** às fls. 1.102, concessória da pensão em favor de Rosa Pereira da Silva Oliveira (cônjuge), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.013,30 (quatro mil e treze reais e trinta centavos) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
VERBAS/FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
A. Subsídio – anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei Nº. 6.933/16 art. 1º, I, II da Lei Nº. 7.131/18 e Lei Nº. 7.713/2021	3.952,43
B. VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR – art.55, inciso II da Lei Nº. 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei Nº.6.173/2012	60,87
TOTAL	4.013,30

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: Rosa Pereira da Silva Oliveira; DATA NASC. 22-12-1966; DEP: CÔNJUGE; CPF: 676.786.703-97; DATA INÍCIO: 13-11-2023; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$4.013,30).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 005802/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR MILITAR INATIVO, FRANCISCO SOARES LIMA.

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LIMA, CPF Nº. 521.105.753-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº. 135/2024 - GJC

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por, Francisca Maria do Nascimento Lima, CPF Nº. 521.105.753-87, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, Francisco Soares Lima, CPF Nº. 181.085.473-34; falecido em 14-10-2023 (Certidão de Óbito, fls. 1.11), outrora ocupante do posto SOLDADO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 012310-2, com base no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal Nº. 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E, Nº. 32/2024, em 16-02-2024 (fls. 1.92- 93).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0209 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº. 0184/2024/PIAUIPREV** (fls. 1.89), concessória da pensão em favor de Francisca Maria do Nascimento Lima (cônjuge), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.822,06 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
VERBAS/FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
A. Subsídio – anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei Nº. 6.933/16 art. 1º, I, II da Lei Nº. 7.131/18 e Lei Nº. 7.713/2021	3.774,32
B. VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR – art.55, inciso II da Lei Nº. 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/2012	47,74
TOTAL	3.822,06

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LIMA; DATA NASC. 30-05-1959; DEP: CÔNJUGE; CPF: 521.105.753-87; DATA INÍCIO: 14-10-2023; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$3.822,06).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 004230/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: JOAQUIM MENDES DA SILVA, CPF Nº. 227.829.823-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 136 /2024 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Joaquim Mendes da Silva, CPF Nº. 227.829.823-20, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, Matrícula Nº. 039497-1, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019 - regra de pedágio. A publicação ocorreu no D.O. E, de Nº. 59/2024, disponibilizado em 22-03-24 (fls. 1.174).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0241 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº. 0428- PIAUIPREV às fls. 1.171, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$12.780,39 (doze mil setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO – LC Nº. 62/05, acrescentada pela Lei Nº. 6.410/13, art. 28, § 7º da LC Nº. 263/2022 c/c Lei Nº. 7.713/2021	R\$ 11.160,39
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – art. 28 da LC Nº. 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei Nº. 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei Nº. 6.810/16 c/c LC Nº. 263/2022 (Parcela Variável Trimestralmente)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 12.780,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 005395/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03).

INTERESSADA: IZABEL MARIA LOPES DO NASCIMENTO PIRES, CPF Nº. 689.384.463-87.

PROCEDÊNCIA: JFREITAS-PREV - FUNDO PREV. MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 137/2024 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora IZABEL MARIA LOPES DO NASCIMENTO PIRES, CPF Nº. 689.384.463-87, ocupante do cargo de Professora, Matrícula Nº. 235-1, da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas, com fundamento nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal Nº. 1.135/07 e o art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC Nº. 103/19). A publicação ocorreu no DOM, Edição Nº. 4.841, em 14-07-23 (fls. 1.26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0233 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a Portaria Nº. 164/23** (fls. 1.24 e 1.25), nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$8.062,45 (oito mil e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento - de acordo com o art. 1º da Lei Nº. 1.444 de 07-03-2023 que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas – PI, que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS.	R\$7.198,62
B. Incentivo a titulação 8% - de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei Nº. 1.227 de 11-04-2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$575,89
C. Incentivo a titulação 4% - de acordo com o art. 64, IV, da Lei Nº. 1.227, de 11-04-2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$287,94
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$8.062,45
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$8.062,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006097/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE PEDÁGIO)

INTERESSADO (A): LAUDECI PEREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 428.833.773-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 132/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE PEDÁGIO), concedida à servidora Sra. LAUDECI PEREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 428.833.773-91, ocupante do cargo de PROFESSORA, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0862401, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, materializado via Portaria nº 0037/2024 – PIAUIPREV, de 09/01/2024, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 77/2024, de 19/04/2024 (fl. 137 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0037/2024 – PIAUIPREV** (fl. 136, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **RS\$ 4.747,07 (Quatro mil e setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS\$ 4.747,07

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006445/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IRLÂNDIA MARIA DE CARVALHO FRANCO, CPF Nº 297.176.713-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 133/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.^a IRLÂNDIA MARIA DE CARVALHO FRANCO, CPF nº 297.176.713-20, ocupante do cargo de Professora, classe “C II”, 40 horas, matrícula nº 1741-1, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 7º, §1º e 2º, I e § 3º, da LC nº 3.153/2022, publicada em 21/03/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Picos de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXX, em 05/03/24 (fl. 30 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 178/2024, em 01 de março de 2024 (fls. 28-29, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.449,79 (Oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos - PI	R\$ 5.954,75
B. Progressão, Nível II (10%), de acordo com o art. 37, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos - PI	R\$ 595,48

C. Anuênio , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos - PI	R\$ 1.244,54
D. Regência. Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o art. 2 da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação	R\$ 655,02
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.449,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006326/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO BARROS, CPF Nº 349.588.863-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 134/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.^a RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO BARROS, CPF nº 349.588.863-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0239, Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Municipal nº207/2013, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVCCCCIX em 27/04/2023 (fl. 33 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas

nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 16/2023, de 24 de abril de 2023 (fls. 31-32, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Salário , de acordo com o art. 49, da Lei Municipal nº 038/1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa de São Francisco.	R\$ 1.302,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.302,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.333,27
Proporcionalidade – 97,15%	R\$ 1.295,27
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.302,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006452/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCIANE MARIA DE ARAÚJO, CPF Nº 526.886.823-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 135/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.^a LUCIANE MARIA DE ARAÚJO, CPF nº 526.886.823-34, ocupante do cargo de Professora, classe “C II”, 40 horas, matrícula nº 1754-1, da Secretaria de Educação, com fundamento no art. 7º, § 1º e 2º, I e § 3º, da LC nº 3.153/2022, publicada em 21/03/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Picos de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXX, em 05/03/24 (fl. 31 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 180/2024, em 01 de março de 2024 (fls. 29-30, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.449,79 (Oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos - PI	R\$ 5.954,75
B. Progressão, Nível II (10%), de acordo com o art. 37, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos - PI	R\$ 595,48
C. Anuênio , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos - PI	R\$ 1.244,54
D. Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o art. 2 da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação	R\$ 655,02
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.449,79
CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	

Regra - Transição - Pedágio	
Art. 7 da Lei Complementar nº 3153/2022	
Proporcionalidade	100%
Teto do Benefício	R\$ 8.449,79
Valor Proporcional	R\$ 8.449,79
Valor do Benefício	R\$ 8.449,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 4192024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103008/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Contas Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 04 a 06 de junho de 2024, para participar do VI - SIMPOSIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no município de Teresina (PI).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Ofício nº 1634/2024/SEMARH – PI/GAB – Solicitação de autorização para servidor participar de evento

PORTARIA Nº 425/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102992/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 12 a 16 de junho de 2024, para realizarem o transporte e segurança dos palestrantes durante todo o Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 na cidade de Luís Correia, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Clemilson de Sousa Santos	Requisitado	98135
Jose Francisco Trindade da Cruz	Requisitado	98864

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 426/2024

Altera a Portaria nº 358/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 358/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 088/2024, de 14 de maio de 2024, no sentido de substituir o Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula 97.137, pelo Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula 96.634.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 427/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102993/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 12 a 16 de junho de 2024, para realizarem o transporte e segurança de membro e palestrantes durante todo o Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 na cidade de Luís Correia, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Victor Carvalho Soares de Araujo	Requisitado	98611
Francisco Antonio da Conceição Siqueira Filho	Requisitado	97678
Sebastião Oliveira de Assunção	Requisitado	98626
Fabricio Jose de Moura Sousa	Requisitado	98051

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 324/2024 – SA

(Republicação por erro Material)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102523/2024 e na Informação nº 274/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 97861, ocupante do cargo de provimento efetivo de BIBLIOTECÁRIO, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 10/06/2024 a 07/09/2024, referente ao período aquisitivo 15/07/2014 a 14/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI
(Republicação por erro Material)

PORTARIA Nº 332 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102806/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00714.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº102839/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2024

OBJETO: Contratação de software de nutrição clínica (uma assinatura anual com suporte técnico por 12 meses) para ser utilizado em consultas de nutrição clínica direcionada ao profissional de nutrição a aos servidores do TCE/PI.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 05 a 07 de junho de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 848,33 (oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: Telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 04 de junho de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00725

PROCESSO SEI 102747/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INST. BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (CNPJ: 04.716.733/0001-88);

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas no “Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024”, no município de Luís Correia (PI);

VALOR: R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00728

PROCESSO SEI 102905/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INST. BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (CNPJ: 04.716.733/0001-88);

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas no “Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024”, no município de Luís Correia (PI);

VALOR: R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2024.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROCESSO: SEI Nº 101564/2024 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024**, tendo como objeto desta licitação Registro de Preços para fornecimento de serviço de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais e vídeos institucionais com foco nos eventos desta Corte de Contas de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Situação: Homologado em 31/05/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
<p align="center">GRUPO THRIVE LTDA CNPJ: 40.457.563/0001-28 - Inscrição Estadual: ISENTO END.: Av. Pres. Afonso Camargo 2305, APT 902 COND CIDADE LUZ ED - Curitiba/PR – CEP.: 80.050-370 Bairro: Cristo Rei e-mail: contato@grupothrive.com/ eng.matheushans@gmail.com - Tel.: (41) 99888-4990 DADOS BANCÁRIOS: BANCO: BTG Pactual - Código Bancário: 208 - Agência: 0050 - Conta: 518075-4 REP. LEGAL: Rodrigo da Silva Scheliga - CPF: 091.105.059-03</p>						
01	20 (vinte) coberturas fotográficas para eventos institucionais, cuja duração seja de até 04 (quatro) horas, cada evento.	838	UND	20	400,00	8.000,00
02	20 (vinte) after movies em cobertura de eventos institucionais, sendo cada after movie com duração de até 01'30" (um minuto e meio). O trabalho de edição consistirá na seleção de imagens, elaboração e inserção de vinhetas, de caracteres e de outros elementos visuais próprios de cada evento, além de elementos da identidade visual da CONTRATANTE, bem como, a utilização de efeitos de transição e de outros meios próprios à edição de vídeos para redes sociais.	19658	UND	20	700,00	14.000,00
03	20 (vinte) coberturas em vídeo de celular voltado para stories durante eventos institucionais, cuja duração seja de até 04 (quatro) horas, cada evento. Os vídeos devem ser práticos, de edição rápida, com informações básicas sobre o evento em andamento, com postagem em tempo real, de modo a alimentar as redes sociais da CONTRATANTE.	24988	UND	20	500,00	10.000,00
04	10 (dez) vídeos institucionais de até 02' (dois minutos), cada, sobre temas ou projetos diversos. A CONTRATANTE poderá atuar junto à CONTRATADA na produção dos vídeos, colaborando na construção do roteiro e/ou da captação de imagens.	24988	UND	10	1.400,00	14.000,00
VALOR TOTAL(R\$)						46.000,00

Teresina (PI), 04 de junho de 2024.

Flávio Adriano Soares Lima

Pregoeiro – TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

